



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI N. 01 DE 13 DE JORDÃO DE 2006.

À SUBS. ATIV.
-GG- PARA AS PAD-
VIDÊNCIAS REGIMENTAIS
13/01/2006
PRESIDENTE
ALEX

"Altera dispositivos da Lei n. 1.360, de 29 de dezembro de 2000."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei n. 1.360, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º A despesa de que trata o caput deste artigo, será custeada mediante o repasse pelo Poder Público, de quarenta por cento do valor do frete aéreo correspondente, necessário à cobertura da rota utilizada, previamente definida pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta lei.

§ 2º Os Municípios de Jordão, Marechal Taumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa são considerados isolados e Manoel Urbano é parcialmente isolado, para efeito desta lei.

Art. 2º O Departamento de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE apresentará relatórios mensais, circunstanciados, à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, contendo informações sobre número de passageiros atendidos, dados sobre pagamento das despesas e os preços de passagens praticados por municípios.

Art. 3º O Programa de Integração Aérea dos Municípios Isolados será gerenciado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Departamento de Estradas e Rodagens do Acre" NR.

Art. 2º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente no valor de R\$ 201.024,00 (duzentos e um mil e vinte e quatro reais), conforme discriminação abaixo:



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2006.

918 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E INTEGRAÇÃO
918.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ACRE – DERACRE
918.201.267810098.2255.0000 – Integração Aérea com Municípios Notadamente Isolados.

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
– RP (01)	201.024,00

Art. 3º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior no valor de R\$ 201.024,00 (duzentos e um mil e vinte e quatro reais), será compensado de acordo com anulação de dotação Orçamentária do próprio Orçamento, nos termos do disposto no inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir”:

613 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
613.004 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA.
613.004.999999999.9999.0000 – Reserva de Contingência.

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (01)	201.024,00

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2006, 118º da República, 134º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

Arnóbio
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR
Vice-Governador do Estado do Acre

Almeida